

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

# JUÍZO 100% DIGITAL

LIBIA LUIZA DA SILVA NICODEMOS, brasileira, casada, enfermeira, nascida em 14/03/1971, filha de Izoleta Aparecida da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 08.358.650-3, expedida pelo DETRAN/RJ, do CPF nº 033.048.907-00, da CTPS nº 23532, série 087/RJ e do PIS nº 124.56521.73-2, domiciliada à Rua Caetes, nº 185, Retiro, Volta Redonda, RJ, CEP 227.275-520, e-mail: libia\_luiza@yahoo.com.br, neste ato, devidamente assistida pelo advogado subscrevente, vem, respeitosamente, diante de V. Exa, para propor

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE **DO SUL**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.345.851/0001-15, estabelecida à Praca da Cruz Vermelha, nº 10/12 – Térreo, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.230-130, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (CBV) - ÓRGÃO CENTRAL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 33.651.803/0001-65, com endereço à Praça da Cruz Vermelha, nº 12/10 -Térreo, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.230-130 e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o no 42.498.733/0001-48, com endereço à Rua do Carmo, nº 27, 3° andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-020, expondo, para tanto, as seguintes razões:

## DAS PUBLICAÇÕES

Todas as notificações, intimações e publicações deverão ser remetidas aos cuidados do advogado **Dr. HERMÍNIO RODRIGO MOURÃO CHAVES CORRIÇA**, OAB/RJ 146.217, com escritório à Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 211, grupo 604/605, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26.210-190, endereço eletrônico: rodrigocorrica@yahoo.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do CPC.

## DA OPCÃO PELO JUIZO 100% DIGITAL

Informa a Reclamante sua opção pelo **Juízo 100% digital**, com a realização das audiências na modalidade telepresencial, desde que o envio das notificações e intimações sejam realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a contagem do prazo processual após a respectiva publicação, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 6º do Ato Conjunto nº 15/2021, da Presidência e Corregedoria Regional do TRT1.



#### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a Reclamante o pedido de Gratuidade de Justiça, com base no art. 790, §3°, da CLT, afirmando, ainda, sob as penas da lei e de acordo com o disposto no art. 4°, §1°, da Lei n° 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei n° 7.510/86, ser juridicamente necessitada, não possuindo condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do próprio sustento ou familiar, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

O patrono que esta subscreve possui poderes para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos estabelecidos pelo art. 105 do CPC (Lei nº 13.105/2015) c/c o inciso I da Súmula nº 463 do C. TST.

Ademais, conforme inclusos contrachegues, o último salário da Reclamante foi de R\$ 3.044,78, qual seja, inferior a 40% (guarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT, o que faz presumir sua condição de hipossuficiência econômica.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT

## IMPOSSIBILIDADE DE COBRANCA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE POSTULANTE QUE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em sessão ordinária realizada no dia 05/03/2020, o Tribunal Pleno do E. TRT da 1ª Região, no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv 0102282-40.2018.5.01.0000) que havia sido suscitado pela 3ª Turma do TRT/RJ, declarou a inconstitucionalidade de um trecho do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT ("desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa") que versa sobre a condenação, em honorários de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça.

Ainda nesse mesmo sentido, destaca-se que o STF, na ADI 5766, decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, caso perca a ação, ainda que obtenha créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista.

Sendo a Reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, esta deverá ser dispensada do pagamento de eventuais honorários de sucumbência, portanto, os créditos provenientes da presente ação não poderão ser utilizados para pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte reclamada.

Entretanto, caso não seja este o entendimento do D. Juízo, requer a parte Reclamante que eventuais obrigações decorrentes da sucumbência sejam mantidas sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.



### IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. PEDIDOS FORMULADOS POR MERA ESTIMATIVA. INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 41/2018 C. TST

Destaca a Reclamante que esta peça vestibular obedece ao comando do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41 de 21/06/2018 do C. TST, mais precisamente em seu parágrafo segundo, "in verbis":

> "§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, <u>o valor da causa</u> será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a *293 do Código de Processo Civil"*. (grifamos)

Cumpre-nos informar, com fulcro nos incisos II e III, do §1º, do artigo 324 do CPC c/c artigo 769 e §1º do artigo 840, ambos da CLT, e incisos II e XXXV, ambos do artigo 5º da CF, que não há como indicar de forma precisa e segura os valores líquidos exatos oriundos da presente ação, mas tão somente uma estimativa e indicação que não vinculam ao efetivo montante de tais pleitos, o que apenas poderá ser exatamente mensurado quando da prolação do decisum por parte deste D. Juízo e, porventura, quando da liquidação do julgado, com fulcro no artigo 879, da CLT.

Assim, não há outra conclusão possível, senão a de que a nova exigência do §1º do artigo 840 da CLT se refere à apresentação de **mera estimativa** do proveito econômico pleiteado e não uma liquidação previa da sentença, mesmo porque tal entendimento implicaria em impingir à empregada encargo irrealizável, na medida em que raramente tem acesso à documentação necessária ao cálculo preciso das verbas pleiteadas, em especial os controles de ponto que, sabidamente, ficam a cargo do empregador.

Portanto, a Reclamante apresenta os valores dos pedidos por **estimativa**, já que não possui todos os documentos necessários para apuração exata dos valores que lhe são devidos (ficha financeira, recibos de pagamento, controles de ponto e etc.), conforme autoriza o art. 324 do CPC.

Os valores dos pedidos apresentados por estimativa, todavia, não devem limitar a liquidação das parcelas objeto da condenação, que deverá ser apurada em futura liquidação de sentença, conforme determina o art. 879 da CLT.

## DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (CVB) – ORGÃO CENTRAL

Cumpre-nos destacar, inicialmente, que o Decreto 4.948/2004 foi revogado pelo Decreto 8.714/2016, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 8.885/2016.

Assim, necessário que o caso em tela seja analisado com base no Decreto 8.885/2016 - Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira.



O artigo 8º do Decreto 8.885/2016 determina que a Cruz Vermelha Brasileira (CVB) será orientada pelos Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, sendo que dentre eles está o Princípio da Unidade:

> "Art. 8º - A CVB, constituída com base nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Adicionais de 1977, das quais o Brasil é signatário, guiar-se-á pelos Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, aprovados pela 20ª Conferência Internacional de Viena, em 1965, para o cumprimento de sua missão, a saber:

> VI - UNIDADE: só pode existir uma única Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho em cada país, que deve ser acessível a todos e exercer sua ação humanitária em todo o território nacional;" (grifei).

Assim, apesar de existirem o Órgão Central e as Filiais, a CVB é uma sociedade <u>única e integrada</u>, sendo este o primeiro aspecto a demonstrar a existência de grupo econômico.

Por sua vez, o Órgão Central tem como atribuições a fiscalização, a orientação e a regulamentação das atividades das Filiais Estaduais e Municipais, bem como pode delegar ações operacionais a outras filiais, nos termos do §1º do artigo 13 do Decreto 8.885/2016:

> "§ 1º - O **Órgão Central** - instituído pelo Decreto nº 23.482, de 21 de novembro de 1933, na Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, doravante denominada Cruz Vermelha Brasileira - Órgão Central (CVB-OC) tem os seguintes **papéis institucionais**:

> I - normatiza, apoia, coordena esforços diante das missões da CVB, fiscaliza, orienta e regula as atividades das filiais estaduais e municipais, concebe programas de abrangência nacional, promove treinamentos, divulga a legislação humanitária internacional, as Convenções de Genebra e atividades da CVB;

> II - atua como responsável pelas ações operacionais desenvolvidas onde não existam filiais estaduais, podendo delegar tais ações a outras filiais, quando necessário". (grifei).

Ademais, o caput e os parágrafos do artigo 14 do Decreto nº 8.885/2016 preveem:



"Art. 14 - A **organização federativa** das associações da CVB, citada no art. 1º deste, para atender o **Princípio Fundamental da Unidade** do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, proclamado na 20ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, de 1965, fundamenta-se em uma estrutura descentralizada que divide suas atividades em Governança e Gestão, assegurando integração e sinergia de ações com reciprocidade na cooperação e comprometimento entre o Órgão Central da Cruz Vermelha Brasileira e suas filiais estaduais e municipais.

- § 1º Cada filial estadual ou municipal, assim como a CVB-OC, terá seu patrimônio próprio e independente gerido na forma deste Estatuto, com sede e foro na cidade em que estiver localizada, sem quebra, entretanto, da organização federativa a que fica subordinada, sem prejuízo das ações operacionais desenvolvidas diretamente pelas Filiais Estaduais e Municipais.
- § 2º A fim de melhor garantir a integração e sinergia de ações as atividades operacionais e administrativas das Filiais Municipais são coordenadas, fiscalizadas e orientadas pelas Filiais Estaduais e estas pela CVB - OC, conforme estabelece o art. 3º do Decreto nº 23.482, de 1933.
- § 3º As Filiais Estaduais e as Municipais manterão **um nível de autonomia** para desenvolver suas atividades e serviços em linha com as necessidades de base das comunidades às quais prestam assistência, cabendo ao Órgão Central assegurar o Princípio da Unidade, a partir de um processo de prestação de contas unificado da Sociedade Nacional". (grifei).

Assim, dentro da organização federativa e com respaldo no Princípio da Unidade, existe um sistema de coordenação, integração e sinergia de ações entre o Órgão Central e as Filiais, com reciprocidade e comprometimento entre eles.

Note-se que todas as atividades operacionais e administrativas são coordenadas, fiscalizadas e orientadas pelo Órgão Central da CVB.

Portanto, pelo regime federativo, não há dúvidas que o funcionamento do Órgão Central e dos órgãos regionais e locais se subordina a determinadas diretrizes, o que não impede a colaboração técnica e financeira.

A seu turno, ao **Órgão Central** cabe emitir parecer sobre a **criação** e descredenciamento de filiais, bem como sobre a decretação de intervenção nas Filiais, o que também evidencia a possibilidade de ingerência de uma pessoa jurídica sobre outra, nos termos do inciso XXI do art. 35 do Decreto nº 8.885/2016, que assim dispõe:



"Art. 35 - Compete à CVB-OC: (...)

XXI - apresentar parecer, quando necessário, sobre a criação, a decretação de intervenção e o descredenciamento de filiais, após o processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa;". (grifei).

Além disso, o § 3º do artigo 62 do Decreto nº 8.885/2016 exige que:

"§ 3º - As **Filiais somente poderão ser registradas** no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas após receber o Diploma de Credenciamento expedido pela CVBOC". (grifei).

Como se não fosse suficiente, ao tratar dos recursos financeiros e patrimônio, os incisos I e IX do artigo 72 do Decreto nº 8.885/2016 dispõem:

"Art. 72 - São **receitas** ordinárias e extraordinárias da **CVB-OC**:

I - contribuição compulsória das filiais estaduais e municipais; (...)

IX - empréstimos entre unidades que compõe a organização federativa das associações da CVB; e (...)

Art. 73 - Como contribuição compulsória, as Filiais repassarão para a CVB-OC, mensalmente, cota parte de suas receitas oriundas de qualquer fonte, sendo assegurado que somente haverá repasse após a alocação de recursos que mantenham as Filiais em funcionamento.

Art. 74 - A CVB-OC repassará para as filiais 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas de leis que tenham como beneficiária a CVB, nas seguintes proporções: (...)". (grifei).

Nesse contexto, as Filiais têm obrigação de pagar uma contribuição ao **Órgão Central**, bem como pode haver empréstimos entre as unidades da CVB, enquanto que o Órgão Central também repassa às Filiais receitas originárias de lei.

Por fim, o artigo 79 do Decreto nº 8.885/2016 não deixa dúvidas quanto à ingerência do Órgão Central nas Filiais, pois prevê a realização de auditoria de gestão e contábil:

> "Art. 79 - Auditoria de Avaliação de Gestão ou Contábil será realizada pela CVB-OC em suas Filiais Estaduais e Municipais, objetivando emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas e verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação dos recursos públicos ou privados e na guarda ou administração de valores e outros bens a elas confiados". (grifei)



Desse modo, muito embora exista personalidade jurídica própria de cada CRUZ VERMELHA, tal fato, por si só, não significa a inexistência de grupo. Nesse mesmo contexto, já se posicionou o Egrégio TRT da 1ª Região, conforme os trechos abaixo transcritos:

> "(...) Apesar da autonomia assegurada aos órgãos da Cruz Vermelha, entende-se que a legislação específica aplicável não determina que a relação entre as filiais e o Órgão Central seja de incomunicabilidade; pelo contrário, deixou-se aberta a possibilidade de haver ingerência deste sobre aquelas, bem como de haver cooperação entre eles para resolver questões de índole administrativa, econômica ou financeira.

> Primeiramente, observa-se que o Decreto 23.482/33, que criou a Cruz Vermelha Brasileira, ao mesmo tempo em que estabelece a autonomia patrimonial e financeira das filiais, as mantém vinculadas ao regime federativo, bem como autoriza a intervenção do Órgão Central para ajudar a sanar problemas de cunho administrativo e econômico.

> Iqualmente, cabe ao Órgão Central orientar, fiscalizar e regular a atividade das filiais. (...)

> Demonstrado que a descentralização federativa da Cruz Vermelha não representa óbice à cooperação financeira entre os órgãos que a compõem, o que, caracteriza o grupo econômico, e autoriza o redirecionamento de execuções, como no presente caso.

> Atente-se, ainda, que o Órgão Central intervém diretamente sobre questões administrativas, financeiras e econômicas que envolvem a Cruz Vermelha Brasileira como um todo, bem como as filiais". (grifei)

> TRT da 1ª Região. 7ª Turma. 0001588-18.2011.5.01.0062. Relatora Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Publicado Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 28.01.2014.

Como se vê dos trechos do v. Acórdão, a ingerência de uma pessoa jurídica sobre a outra evidencia a influência marcante, que caracteriza o grupo econômico.

Também não há se falar na impossibilidade de formação de grupo econômico em sociedades filantrópicas, já que Primeira e Segunda Reclamadas se equiparam a empresas, por força do §1º do artigo 2º da CLT.

Por todo o exposto e fundamentado, restou devidamente comprovado que há interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta da Primeira e Segunda Reclamadas, com atividades e direção interligadas e com objetos sociais afins, funcionando, inclusive, no mesmo endereço.



Assim, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, restou demonstrado que a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - ÓRGÃO CENTRAL são pertencentes do mesmo GRUPO ECONÔMICO, pelo que deverão responder **SOLIDARIAMENTE** pelos créditos devidos à Reclamante.

### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA MÚNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Justifica-se a inclusão da Terceira Reclamada no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, a teor do Enunciado 331, IV, V e VI do TST, haja vista que a Reclamante, durante todo pacto laboral, sempre prestou serviços no Hospital Municipal Albert Schweitzer, em Realengo-RJ.

In casu, não se pode deixar de imputar ao tomador dos serviços a sua responsabilidade subsidiária, em decorrência do comportamento omisso e irregular, principalmente por não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, ora Primeira Reclamada, em típica culpa in vigilando, in eligendo e in contrahendo.

E assim é dito, porquanto, os artigos 58, III, e 67, caput e §1°, da Lei n° 8.666/93, impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação, dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral.

Por todo o exposto, sabendo-se que o Município do Rio de Janeiro, durante todo o contrato de trabalho, sempre figurou como tomador dos servicos prestados pela Reclamante, o que atrai a incidência prevista na Súmula nº 331, incisos IV, V e VI do C. TST, deverá ser condenado **SUBSIDIARIAMENTE** em caso de inadimplência pelo devedor principal.

#### DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida pela Primeira Reclamada em 01.11.2016 para exercer a função de **enfermeira**, conforme anotações lançadas à CTPS, recebendo como última e maior remuneração R\$ 3.860,28 (três mil e oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), resultado do somatório de seu salário base no valor de R\$ 3.044,78, mais 20% de adicional de insalubridade no valor de R\$ 220,00, mais adicional noturno no valor de R\$ 365,66, mais DSR no valor de R\$ 229,84, conforme inclusos recibos de salário, tendo sido dispensada sem justa causa em 29.04.2021, recebendo suas verbas rescisórias somente no dia 12.08.2021.

Em razão da habitualidade nos pagamentos e da natureza salarial, o adicional de insalubridade, o adicional noturno e o DSR deverão ser integrados à remuneração da Reclamante para todos os fins legais, inclusive rescisórios.



#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

A reclamante foi contratada para laborar em escalas de 12X60, das 19h:00 às 07h:00, todavia, costumava encerrar sua jornada por volta de 07h:20min/07h:40min, com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso.

Muito embora excessiva a jornada acima indicada, a Primeira Reclamada não efetuava corretamente o pagamento das horas extras laboradas, que, em razão da habitualidade, deverão ser pagas com o acréscimo de 50% e com base no **Divisor 150**, além da devida integração sobre o RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

A Reclamante também não usufruía de regular intervalo intrajornada, tendo de realizar rapidamente suas refeições, possuindo apenas 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso, devendo a Primeira Reclamada ser condenada ao pagamento de 01 hora extra por dia, com acréscimo de 50%, na forma do art. 71, §4º, da CLT.

#### DA DIFERENÇA NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em março de 2020, em razão da necessidade de atendimento aos pacientes infectados pelo Coronavírus, foi criado no Hospital da Terceira Reclamada uma ala especial de isolamento para tratamento da COVID-19, tendo a Reclamante laborado nesta ala de isolamento do início da Pandemia até a sua dispensa.

Conforme previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o contato permanente ou intermitente de empregados com pacientes portadores de doença infectocontagiosa - COVID-19, em razão do risco de contágio ser considerado muito alto, acarreta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade no GRAU MÁXIMO, todavia, muito embora tenha laborado na ala especial de isolamento para tratamento de pacientes com a COVID-19, a Reclamante continuou recebendo apenas 20% do adicional de insalubridade.

Face ao exposto, as Reclamadas deverão ser condenadas ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio de 20% para o grau máximo de 40%, em razão ao contato habitual da Reclamante, enfermeira, com agentes biológicos infectocontagiosos, de março de 2020 até a data da sua dispensa.

No caso em tela, sequer há a necessidade da realização de perícia técnica no local de trabalho, mesmo porque, com o fim da Pandemia, a ala especial de isolamento para tratamento de pacientes infectados com a COVID-19 já foi desfeita pelo Hospital Municipal Albert Schweitzer.

O direito ao recebimento pelo Reclamante do grau máximo (40%) do adicional de insalubridade está fundamentado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do então MTE, em razão ao seu contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como é o caso dos pacientes infectados com a COVID-19.



E no mesmo sentido vem entendendo a jurisprudência do E. TRT da 1ª Região, senão vejamos:

> "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ENFERMEIROS. PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID. É devido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo aos Enfermeiros durante o período da pandemia de Covid. O contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas confere o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que os enfermeiros estão expostos ao risco de contágio, enquadrando-se na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78".

> TRT 1 - RO 0100488-77.2021.5.01.0032 - Relator: Celio Juacaba Cavalcante – 9ª Turma – Data de Julgamento: 07/02/2023 – Data de Publicação DEJT: 16/02/2023

Destaca-se que no recente Acórdão da 9ª Turma do TRT 1 acima indicado, em ação movida pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio De Janeiro em face da empresa Esho Empresa De Serviços Hospitalares S.A, há parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Dr. João Carlos Teixeira, manifestando-se no sentido de que seja determinado o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os trabalhadores substituídos - independentemente de laborarem dedicados ao atendimento de pacientes com COVID-19 -, no período de 11.03.2020 até que a OMS decrete o fim da pandemia do coronavírus.

Outras recentes decisões do E. TRT da 1ª Região também determinam o pagamento da diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo no caso dos trabalhadores em contato com pacientes infectados com a COVID-19:

> "RECURSO ORDINÁRIO. **TRABALHADORES** SUBSTITUÍDOS EXPOSTOS À COVID-19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. O contato permanente ou intermitente com pacientes portadores de doença infectocontagiosa - COVID-19, é devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, conforme previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, enquanto perdurar a infecção. A condição de não estarem os pacientes localizados em ala específica em isolamento não retira dos trabalhadores assim expostos o direito à percepção do benefício, porquanto ainda assim o risco de contágio é considerado alto".

> TRT 1 - RO 0100476-84.2021.5.01.0025 - Relatora: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo – 3ª Turma – Data de Julgamento: 28/03/2023 – Data de Publicação DEJT: 04/04/2023



Destaca-se, outrossim, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo labor prestado em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não estivessem em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do então MTE.

#### Vejamos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. **TÉCNICA** EM ENFERMAGEM. **CONTATO** PERMANENTE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. No caso, o Regional, com amparo nos elementos de prova coligidos aos autos, concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que a reclamante, técnica em enfermagem, mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Esta Corte superior firmou entendimento de que, se o contexto fático denunciar o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não seja em área de isolamento, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Logo, havendo contato habitual da autora, técnica em enfermagem, com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo desprovido. (...) (AgAIRR-841-51.2019.5.19.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022)".

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GRAU MÉDIO PARA MÁXIMO. O Regional não entendeu devido o adicional de insalubridade em grau máximo à enfermeira, pois, apesar de entender ser incontroverso que esta mantinha contato com pacientes, este não era permanente com pacientes em isolamento. Esta Corte tem entendido que o empregado que mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes. Como no caso dos autos restou incontroverso que a enfermeira mantinha contato com pacientes, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo mesmo que a autora não trabalhe em área de isolamento. Desnecessário, igualmente, ser permanente o contato para configurar a insalubridade em grau máximo, por ser qualitativa a análise, como consubstanciado na Súmula 47 desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula 47 do TST e provido" (RR-528-20.2014.5.06.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23.11.2018)".



Portanto, sabendo-se que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, que trata da caracterização da insalubridade em grau médio e máximo, estabelece que é qualitativa a avaliação das atividades que envolvem agentes biológicos, destacando que é de grau máximo na hipótese de contato com doenças infectocontagiosas, e considerado ser fato público e notório a existência da Pandemia da COVID-19, como também que a Pandemia aumentou em muito os riscos inerentes ao trabalho exercido pelos enfermeiros, médicos e técnicos em enfermagem nas unidades hospitalares, o que prescinde da produção de prova pericial, é devido à Reclamante o pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, de março de 2020 até 30.04.2021 (data da dispensa), além da devida integração sobre o aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

### DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

A Reclamante foi dispensada sem justa causa pela Primeira Reclamada em 29.04.2021, recebendo como verbas rescisórias o valor de R\$ 18.045,48 na data de 12.08.2021, portanto, INTEMPESTIVAMENTE, o que atrai a aplicação do art. 477, §8°, da CLT.

A multa do art. 477, § 8°, da CLT deverá ser paga com base na remuneração recebida pela Reclamante, assim entendido como todas as verbas de natureza salarial por ele percebidas, o que inclui adicional de insalubridade, adicional noturno e RSR.

No mesmo sentido o entendimento do E. TRT da 1ª Região:

"MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - BASE DE CÁLCULO - A multa do § 8º, do artigo 477, da CLT, incide sobre o complexo remuneratório do empregado, e não apenas sobre o salário básico".

TRT 1 - RO 0100783-39.2017.5.01.0070 - Relatora: Ana Maria Soares de Moraes - Primeira Turma - Data de Julgamento: 18/06/2019 - Data de Publicação DEJT: 03/07/2019

#### DA DIFERENÇA DE FGTS E PAGAMENTO DA MULTA DE 40%

As reclamadas deverão responsabilizar-se pela diferença nos recolhimentos do FGTS devidos à Reclamante (faltam os depósitos: Novembro/2020, Dezembro/2020, 13º salário/2020, Janeiro/2021, Fevereiro/2021, Março/2021 e Abril/2021, além do aviso prévio, conforme Súmula nº 305 do TST), já com base na maior remuneração recebida pela Reclamante e a integração das horas extras, do adicional de insalubridade, adicional noturno e RSR, sob pena de responder por uma indenização equivalente ao valor total devido.

Conforme extrato analítico, as Reclamadas deverão efetuar o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos do FGTS.



#### DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Ao longo de todo o período contratual, a Primeira Reclamada sempre efetuou descontos no valor de R\$ 45,00 nos recibos de salário da Reclamante ao título de "Vale Refeição", todavia, nunca forneceu o aludido benefício, quer seja como vale-refeição, quer seja como vale-alimentação.

Isto posto, as Reclamadas deverão ser condenadas a restituir todos os valores mensais descontados indevidamente dos recibos de salário da Reclamante ao título de "Vale Refeição".

Por ser documento obrigatório do empregador, a Primeira Reclamada deverá trazer aos autos todos os recibos de salário da Reclamante, na forma do artigo 396 c/c o artigo 400, ambos do CPC, sob pena de ser considerada verdadeira a alegação de descontos indevidos.

## DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

De acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do novo artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, as Reclamadas deverão ser condenadas no pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono do Reclamante, o que, desde já, se requer em 15% (quinze por cento) sobre o valor total devido à Autora.

## DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em razão das irregularidades relatadas, deverão ser expedidos ofícios ao MPT, DRT, INSS e CEF, a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

# DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo exposto, é a presente para requerer os pedidos abaixo arrolados, que deverão ser pagos com base na maior remuneração do Reclamante, acrescidos dos juros de 1% ao mês, correção monetária a partir da propositura da ação com utilização do índice IPCA-E e/ou Taxa Selic, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença:

#### **DOS PEDIDOS**

- a) Requer seja concedida a Gratuidade de Justiça ao Reclamante.
- b) Requer-se a aplicação do art. 324 do CPC e da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, sendo considerada a apresentação de valores por estimativa sem a limitação dos referidos valores em caso de condenação das reclamadas.
- c) Requer seja a Primeira Reclamada condenada a efetuar a anotação de baixa na CTPS da Reclamante com data de **12.06.2021**, em razão da projeção do aviso.



- d) Condenação solidária da Segunda Reclamada, diante de efetiva ingerência nas atividades da Primeira, formando grupo econômico em razão da UNIDADE entre a CVB-OC e suas filiais, forme motivos expostos à causa de pedir.
- e) Condenação subsidiária da Terceira Reclamada, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, ao amparo da Súmula 331, incisos IV, V e VI do C. TST.
- f) Pagamento da totalidade de horas extras laboradas, já considerando somente o período imprescrito, acrescidas de 50%, utilizando-se o **Divisor 150**, e com base na maior remuneração da Reclamante, acrescidas do adicional de insalubridade, do adicional noturno e do DSR, no valor de R\$ 5.558,80.
  - f.1) Reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, no valor de **R\$ 216,16**.
  - f.2) Reflexo das horas extras sobre os 13º salários, no valor de R\$ 527,53.
  - f.3) Reflexo das horas extras sobre as férias com 1/3, no valor de **R\$ 737,50**.
  - f.4) Reflexo das horas extras sobre o FGTS, no valor de R\$ 444,67, e sobre os 40% do FGTS no valor de R\$ 177,86, totalizando o valor de R\$ 622,54.
  - f.5) Reflexo das horas extras sobre o RSR, no valor de **R\$ 926,46**.
- g) Pagamento de 01h:00 extra por cada dia laborado, com acréscimo de 50%, pela ausência do intervalo intrajornada, na forma do §4º do artigo 71 da CLT, no valor de **R\$ 11.116,80**.
- h) Pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) de março/2020 até a data da dispensa, conforme motivos expostos à causa de pedir, no valor de **R\$ 1.402,68**.
  - h.1) Reflexo do adicional de insalubridade grau máximo sobre o aviso prévio, no valor de **R\$ 308,00**.
  - h.2) Reflexo do adicional de insalubridade grau máximo sobre os 13º salários, no valor de **R\$ 311,66**.
  - h.3) Reflexo do adicional de insalubridade grau máximo sobre as férias com 1/3, no valor de **R\$ 415,45**.
  - h.4) Reflexo do adicional de insalubridade grau máximo sobre o FGTS, no valor de R\$ 264,00, e sobre os 40% do FGTS no valor de R\$ 105,60, totalizando o valor de **R\$ 369,60**.



- i) As Reclamadas deverão responsabilizar-se pelas diferenças nos recolhimentos do FGTS da Reclamante (<u>faltam os depósitos: Novembro/2020, Dezembro/2020, 13º salário/2020, Janeiro/2021, Fevereiro/2021, Março/2021 e Abril/2021, além do aviso prévio, conforme Súmula nº 305 do C. TST), já com base na maior remuneração recebida pela obreira, além da integração das horas extras, do adicional de insalubridade, adicional noturno e RSR, sob pena de responder por uma indenização equivalente, no valor de <u>R\$ 2.470,58</u>.</u>
- j) Pagamento da indenização de 40% sobre os recolhimentos de FGTS, no valor de **R\$ 8.046,21**.
- k) Pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de **R\$ 3.860,28**, já com a integração do adicional de insalubridade, do adicional noturno e o DSR.
- Restituição dos valores mensais de R\$ 45,00 descontados indevidamente dos recibos de salário do Reclamante ao título de "Vale Refeição", conforme causa de pedir, no valor de R\$ 1.620,00.
- m) Pagamento dos honorários de sucumbência de 15% sobre o valor total devido ao Reclamante, conforme art. 791-A da CLT, no valor de **R\$ 5.776,53**.
- n) Requer seja utilizado o IPCA-E/Taxa Selic como índice de correção monetária.

Diante de todo o exposto, requer sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados, condenando-se as reclamadas ao pagamento das custas processuais.

Requer-se, ainda, a notificação das reclamadas para que, querendo, apresentem suas respostas ao presente termo, sob pena de revelia e confissão.

Requer, outrossim, que sejam deferidas as provas testemunhal, documental e depoimento pessoal, bem como todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 44.286,78.

Termos em que Pede deferimento. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

HERMÍNO RODRIGO M. C. CORRIÇA OAB/RJ 146.217